

Índice

I – Editorial

II – Matérias

Societário

1. **Receita Federal do Brasil Impõe Novas Regras em Conexão com o Cadastro de Sociedades Estrangeiras**

Tributário

2. **Efeitos Tributários no Compartilhamento de Custos e Despesas**

Trabalhista

3. **Do novo sistema de distribuição de gorjetas e sua integração à remuneração dos empregados**

I – Introdução

Prezados amigos e clientes,

A norma da Receita Federal do Brasil é de 2016, mas a obrigatoriedade da entidade estrangeira informar a cadeia de participação societária para fins de obtenção ou alteração de sua inscrição no CNPJ, passará a ser exigida a partir do próximo dia primeiro de julho. Nesta primeira matéria, a advogada da área societária Alejandra Platero esclarece as principais alterações a cerca do assunto.

A sócia Patricia Pádua explica os efeitos tributários no compartilhamento de custos e despesas entre empresas e, em especial, àquelas que pertencem ao mesmo grupo econômico.

No próximo dia 12 de maio entrará em vigor o novo sistema de distribuição de gorjetas e sua integração à remuneração dos empregados. A sócia Fernanda Serra detalha as principais inovações e cautelas necessárias sobre o tema.

Boa leitura e estamos à sua disposição para qualquer esclarecimento.

Cordialmente,

Flavia de Queiroz Hesse
Advogada da Área Societária – São Paulo

II – Matérias

1. Receita Federal do Brasil Impõe Novas Regras em Conexão com o Cadastro de Sociedades Estrangeiras

Em 09 de maio de 2016 entrou em vigor a Instrução Normativa nº 1.634, emitida pela Receita Federal do Brasil (“RFB”), posteriormente alterada pela Instrução Normativa nº 1.684, também emitida pelo referido órgão, a qual entrou em vigor em 30 de dezembro de 2016, introduzindo novas regras disciplinadoras do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (“CNPJ”).

Referida Instrução Normativa nº 1.634 manteve a obrigatoriedade das entidades com domicílio no exterior que possuam participação em sociedades brasileiras se inscreverem no CNPJ, indicando um representante legalmente constituído, o qual deve, além da residência no país, ter poderes que lhe permitam representar a entidade perante a RFB e administrar os bens e direitos dessa no Brasil.

Dentre as atualizações e novidades trazidas, a mais significativa foi a introdução da obrigatoriedade da entidade estrangeira, a partir de 01 de julho de 2017, para fins de obtenção ou alteração de sua inscrição no CNPJ, informar também a cadeia de participação societária até que sejam alcançados seus beneficiários finais ou entidades equiparadas, bem como entregar os documentos requeridos em aludida instrução normativa. Note-se que em relação às entidades estrangeiras inscritas no CNPJ antes da data supramencionada, a apresentação de tais informações e documentos deverá ocorrer quando procederem a alguma alteração cadastral, devendo ocorrer até a data limite de 31 de dezembro de 2018.

Entende-se por beneficiário final a pessoa física detentora, de forma direta ou indireta, possui, de mais de 25% do capital da entidade, ou a posse ou exercício, direta ou indiretamente, da preponderância nas deliberações sociais, bem como o poder para eleger a maioria dos administradores da entidade, ainda que não possa controlá-la, e, também, a pessoa física em nome da qual uma transação é conduzida. Sendo, ainda, equiparados a beneficiário final, dentre outros, as entidades governamentais, as companhias abertas, as entidades sem fins lucrativos e os organismos multilaterais, com relação aos quais deverão ser indicadas as pessoas naturais autorizadas a representá-las, seus controladores, administradores e diretores, se houver, bem como as pessoas físicas ou jurídicas em favor das quais hajam sido constituídas, devendo ser informadas no Quadro de Sócios e Administradores (“QSA”).

Ademais, as entidades estrangeiras deverão, em até 90 dias contados da data de sua inscrição no CNPJ, apresentar ato constitutivo ou certidão de inteiro teor, documento de identificação ou passaporte de seu representante legal no país de origem, ato que demonstre os poderes de administração do representante legal no país de origem, cópia autenticada da procuração que nomeia o seu representante legal no Brasil e cópia autenticada do documento de identificação deste último, e quadro de sócios e administradores.

Finalmente, informamos que as entidades estrangeiras que não cumpram nos prazos acima com as novas regras impostas pela IN 1634/2016 “terão sua inscrição suspensa no CNPJ e ficarão impedidas de transacionar com estabelecimentos bancários, inclusive quanto à movimentação de conta-correntes, à realização de aplicações financeiras e à obtenção de empréstimos”. Ressaltamos, ainda, que referido impedimento de transacionar com estabelecimentos bancários não abrange as operações destinadas ao retorno de investimento ao país de origem e, tampouco, àquelas destinadas a cumprir obrigações assumidas em data anterior à suspensão da inscrição no CNPJ.

Alejandra Platero
Advogada da Área Societária de Stüssi-Neves Advogados – São Paulo
alejandra.platero@stussinevessp.com.br

2. Efeitos Tributários no Compartilhamento de Custos e Despesas

Visando o melhor aproveitamento operacional com a economia de recursos é comum que empresas, principalmente quando do mesmo grupo econômico, compartilhem bens e serviços fazendo com que os custos e as despesas inerentes sejam também compartilhados.

Passaremos a abordar os efeitos tributários decorrentes deste modelo, visto ser necessário o atendimento de condições para que os valores reembolsados não sejam receita para a empresa que assume a obrigação de pagar as despesas comuns, e para que seja reconhecida a dedutibilidade para fins de apuração da base de cálculo do IRPJ e CSLL da empresa que efetua o reembolso.

Inicialmente, temos que o compartilhamento dos custos e despesas deve ser embasado por contrato formal que determine, precisamente, a forma como uma empresa deve colaborar ou participar dos custos ou despesas incorridas por outra empresa, determinando ainda, a forma de seu ressarcimento.

A Receita Federal do Brasil esclarece as características para a caracterização do contrato de compartilhamento de custos e despesas: “a) a divisão dos custos e riscos inerentes ao desenvolvimento, produção ou obtenção de bens, serviços ou direitos; b) a contribuição de cada empresa ser consistente com os benefícios individuais esperados ou recebidos efetivamente; c) a previsão de identificação do benefício, especificamente, a cada empresa do grupo (caso não seja possível assumir que a empresa possa esperar qualquer benefício da atividade desenvolvida, tal empresa não deve ser considerada parte no contrato); d) a pactuação de reembolso, assim entendido o ressarcimento de custos correspondente ao esforço ou sacrifício incorrido na realização de uma atividade, sem parcela de lucro adicional; e) o caráter coletivo da vantagem oferecida a todas as empresas do grupo; f) a remuneração das atividades, independentemente de seu uso efetivo, sendo suficiente a "colocação à disposição" das atividades em proveito das demais empresas do grupo; g) a previsão de condições tais que qualquer empresa, nas mesmas circunstâncias, estaria interessada em contratar”.

Ainda, necessário ter presente que sendo possível o rateio de despesas pagas a terceiros, como com fornecimento de água, luz ou outros serviços terceirizados, ou ainda, o rateio de despesas relativas a atividades exercidas pela própria empresa centralizadora, neste último caso para a demonstração de inexistência de qualquer incremento financeiro com a caracterização de receita tributável condições adicionais devem ser observadas.

Assim, necessário que as atividades objeto de compartilhamento não se incluam em atividades fim das empresas envolvidas, o que poderia de pronto caracterizar a efetiva prestação de serviços, mas sim, que se tratam de meras atividades de suporte; os critérios de rateio devem ser objetivos e bem definidos documentalmente, correspondendo à realidade do benefício auferido, e assegurando que inexistente qualquer valor a título de remuneração mas apenas o ressarcimento das despesas relativas às atividades compartilhadas; e os valores devem corresponder a pagamentos efetivos.

Em relação à dedutibilidade as condições gerais e específicas devem ser observadas conforme esclarece a própria Receita Federal do Brasil devendo as despesas rateadas: “comprovadamente corresponderem a bens e serviços recebidos e efetivamente pagos; forem necessárias, usuais e normais nas atividades das empresas; o rateio se der através de critérios razoáveis e objetivos, previamente ajustados, devidamente formalizados por instrumento firmado entre os intervenientes; o critério de rateio estiver de acordo com o efetivo gasto de cada empresa e com o preço global pago pelos bens e serviços, em observância aos princípios técnicos ditados pela contabilidade; a empresa centralizadora da operação de aquisição de bens e serviços aproprie como despesa tão somente a parcela que lhe cabe de acordo com o critério de rateio, assim como devem proceder de forma idêntica às empresas descentralizadas beneficiárias dos bens e serviços, e contabilize as parcelas a serem ressarcidas como direitos de créditos a recuperar, orientando a operação conforme os princípios técnicos ditados pela contabilidade; e a empresa centralizadora da operação de aquisição de bens e serviços, assim como as empresas descentralizadas, mantiverem escrituração destacada de todos os atos diretamente relacionados com o rateio das despesas administrativas”.

Por fim, todas as operações relativas ao compartilhamento devem ser escrituradas dentro dos princípios técnicos ditados pela contabilidade viabilizando a eventual verificação dos controles por parte da autoridade fiscal com a devida clareza e segurança. Inclusive, laudos periciais podem também ser elaborados para que sirvam de suporte documental para os critérios de compartilhamento e rateio utilizados.

Em resumo, necessário que inicialmente seja apurado se as condições para que seja caracterizado o compartilhamento de despesas podem ser adequadamente atendidas. Sendo possível o atendimento de ditas condições o tratamento de mera antecipação/reembolso, sem trânsito pelo resultado da empresa centralizadora pode ser implementado. Do mesmo modo, a dedutibilidade pela empresa que efetua a antecipação/reembolso pode ser efetuada.

Patricia Giacomin Pádua
Sócia da Área Tributária de Stüssi-Neves Advogados – São Paulo
patricia.padua@stussinevessp.com.br

3. Do novo sistema de distribuição de gorjetas e sua integração à remuneração dos empregados

Em 14/03/2017, foi publicada a Lei nº 13.419/2017, que entrará em vigor em 12.05.2017 e que alterou o artigo 457 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), visando disciplinar o sistema de distribuição de gorjetas.

A referida alteração legal afeta diretamente bares, restaurantes, hotéis, motéis e estabelecimentos similares que, por sua natureza, cobrem de seus clientes um percentual na conta a título de adicional sobre as despesas.

Nesse ínterim, o artigo 457 da CLT já previa que as gorjetas integram a remuneração do empregado, não somente as ofertadas pelos consumidores aos empregados de forma espontânea, mas também os valores oriundos das cobranças da “ taxa de serviço” ou adicional.

Em suma, a gorjeta, diretamente paga pelo consumidor ou aquela cobrada pelo estabelecimento, não será receita própria do empregador, porém destinada e distribuída integralmente aos empregados.

A nova Lei disciplina que os critérios de custeio, distribuição e de rateio de gorjetas deverão ser definidos em convenção ou acordo coletivo de trabalho, e ante a ausência destes instrumentos, os critérios serão definidos em assembleia geral dos trabalhadores.

Com o advento dessa lei, as empresas que cobrarem qualquer adicional na contra e/ou taxa de serviço, terão que destinar parte do valor arrecadado ao pagamento de encargos sociais, previdenciários e trabalhistas derivados da sua integração à remuneração dos empregados.

Outra cautela necessária é a anotação na CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social) e a discriminação no contracheque do empregado do percentual percebido a título de gorjetas e da média da remuneração oriunda das gorjetas dos últimos 12 meses do contrato de trabalho. Completos os 12 meses de recebimento das gorjetas, estas incorporarão o salário do empregado.

Outra novidade é que empresas com mais de 60 (sessenta) empregados, deverão constituir comissão de empregados, mediante previsão em convenção ou acordo coletivo de trabalho, para acompanhamento e fiscalização da regularidade da cobrança e da distribuição da gorjeta.

Os representantes desta comissão serão eleitos em assembleia geral convocada pelo sindicato da classe para este fim e gozarão de garantia de emprego vinculada ao desempenho das funções de fiscalização. Já para as empresas com menos de 60 (sessenta) empregados será constituída comissão intersindical com o mesmo objetivo.

Caso o empregador descumpra as regras introduzidas pela referida lei pagará multa ao trabalhador prejudicado. O valor da multa corresponderá a 1/30 (um trinta avos) da média da gorjeta por dia de atraso, limitada ao piso da categoria. No caso de reincidência pelo descumprimento das regras previstas na lei esta multa poderá ser triplicada.

Ressaltamos que os empregadores que forem inscritos em regime de tributação federal diferenciado, deverão lançar a cobrança das gorjetas na respectiva nota de consumo e reter 20% do que foi arrecadado com a gorjeta para custear os encargos sociais, previdenciários e trabalhistas derivados da sua integração à remuneração dos empregados, devendo o valor remanescente ser revertido integralmente em favor do trabalhador. Já as empresas não inscritas em regimes diferenciados, a retenção será de 33%.

A equipe do Stüssi-Neves Advogados está à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos sobre os temas em referência, bem como auxiliar na adequação à nova lei.

Fernanda de Carvalho Serra
Sócia da Área Trabalhista de Stüssi-Neves Advogados – Rio de Janeiro
fernandaserra@stussi-neves.com